

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 37/94

de 11 de Novembro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º, 9.º, 14.º, 21.º, 22.º, 53.º, 66.º e 72.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Não podem ser titulares dos órgãos de estabelecimento de ensino os titulares de órgãos de fiscalização financeira da entidade instituidora.

Artigo 9.º

[...]

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos como de ensino superior e reconhecer como tal os que preencham estes requisitos;
- b) [Actual alínea a).]
- c) [Actual alínea b).]
- d) [Actual alínea c).]
- e) [Actual alínea d).]
- f) [Actual alínea e).]
- g) [Actual alínea f).]
- h) [Actual alínea g).]
- i) [Actual alínea h).]
- j) [Actual alínea i).]
- l) [Actual alínea j).]
- m) [Actual alínea l).]

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os docentes a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem ter obtido um grau académico — licenciado, mestre ou doutor — na área científica em causa.
- 4 —
- 5 — As universidades públicas e privadas ou as faculdades e institutos respectivos podem celebrar protocolos de cooperação que assegurem a participação dos corpos docentes nas áreas respectivas, serviço que será sempre considerado compatível com o estatuto do professor.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A escolha dos presidentes dos conselhos científicos e pedagógicos ou de órgãos correspondentes é feita de entre os respectivos membros.

Artigo 22.º

Órgãos científicos e adaptações orgânicas

- 1 — As instituições disporão obrigatoriamente de um órgão científico, que será preenchido, em dois terços, por doutores, no ensino universitário, e por doutores e mestres, no ensino politécnico, distribuídos de modo uniforme pelos diversos cursos.
- 2 — O órgão científico dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo será composto por um mínimo de cinco elementos.
- 3 — Em casos devidamente justificados, poderá ser adoptada estrutura diversa da prevista no artigo 20.º

Artigo 53.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O autor do pedido tem a faculdade de requerer ao Ministro da Educação, no prazo de 30 dias a contar da data do indeferimento tácito, a explicitação de quais as razões que podem justificar a decisão negativa.
- 4 — No caso de não haver resposta ao requerimento previsto no número anterior, no prazo de 30 dias após a entrada do mesmo no Ministério da Educação, poderá o requerente renovar imediatamente o pedido.
- 5 — A decisão sobre o pedido de alteração de um curso prevista no artigo 67.º será igualmente proferida no prazo máximo de seis meses, após a entrada do respectivo processo, devidamente instruído, no Ministério da Educação, considerando-se, neste caso, automaticamente deferido o pedido da alteração caso o Ministério não se pronuncie no prazo referido.

Artigo 66.º

Regime transitório e revogação

- 1 — As entidades instituidoras de estabelecimento de ensino superior particular ou cooperativo reconhecidos à data da entrada do presente diploma devem promover a adaptação ao regime estabelecido pelo presente Estatuto, desde que satisfeitos os requisitos nele exigidos, até 30 de Junho de 1997.
- 2 — O incumprimento dos requisitos legais, das disposições estatutárias e dos critérios científicos e pedagógicos que determinaram a autorização de funcionamento de curso e o reconhecimento do

grau ou diploma poderão determinar a sua revogação.

3 — O processo em que for proferida a decisão de revogação de reconhecimento será instruído e seguirá a tramitação prevista no artigo 47.º

Artigo 72.º

[...]

Após o registo, a entidade instituidora fará publicar na 2.ª série do *Diário da República* o estatuto do estabelecimento de ensino, bem como de todas as alterações subsequentes.

Aprovada em 7 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 21 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 25 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 281/94

de 11 de Novembro

Nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, a circulação de veículos automóveis na via pública pode ser condicionada à incorporação de dispositivos de limitação de velocidade.

Procede-se, assim, à harmonização da legislação nacional com a comunitária, nomeadamente com as Directivas n.ºs 92/6/CEE, de 10 de Fevereiro, e 92/24/CEE, de 31 de Março, pelo que se torna necessário impor a obrigatoriedade de instalação desses dispositivos nos veículos pesados e definir as respectivas características técnicas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O limite geral de velocidade instantânea dos veículos pesados de passageiros em auto-estrada é de 110 km/hora.

Art. 2.º Os automóveis pesados de mercadorias com peso bruto superior a 12 000 kg e os automóveis pesados de passageiros com peso bruto superior a 10 000 kg devem estar equipados com um dispositivo limitador de velocidade regulado para uma velocidade máxima de, respectivamente, 85 km/hora e 100 km/hora.

Art. 3.º Estão dispensados da instalação de limitadores de velocidade:

- a) Os veículos das Forças Armadas, da protecção civil, dos serviços de bombeiros e das forças responsáveis pela manutenção da ordem pública;

- b) Os veículos que, por construção, não possam ultrapassar as velocidades previstas no artigo anterior;
- c) Os veículos utilizados para ensaios científicos em estrada;
- d) Os veículos unicamente utilizados para serviços públicos, em áreas urbanas.

Art. 4.º Todos os limitadores de velocidades devem ostentar, em local facilmente acessível, marca de homologação conforme a Directiva n.º 92/94/CEE, de 31 de Março de 1992, devendo essa marca ser claramente legível e indelével.

Art. 5.º Os veículos equipados com dispositivos limitadores de velocidade devem possuir em local visível, na cabina, uma placa informativa da instalação daquele dispositivo, de modelo a aprovar por despacho do director-geral de Viação.

Art. 6.º — 1 — Os dispositivos limitadores de velocidade só podem ser instalados por entidades reconhecidas pelo Ministério da Indústria e Energia, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, ou por organismo congénere de outro Estado membro da União Europeia.

2 — Os requisitos a observar pelas entidades referidas no número anterior para efeitos do reconhecimento, bem como a localização das selagens e a marca do instalador, serão definidos por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 7.º — 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 5000\$ a 25 000\$:

- a) A falta ou ilegitimidade da marca de homologação;
- b) A colocação irregular da placa informativa da instalação ou a sua falta;
- c) A ausência da marca do instalador nas selagens.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 50 000\$:

- a) A utilização de limitadores de velocidade avariados ou não conformes com o modelo aprovado;
- b) A utilização de limitadores de velocidade com marca de homologação não conforme com o modelo aprovado;
- c) A utilização de limitadores de velocidade não homologados;
- d) A viciação do funcionamento dos limitadores;
- e) A violação das selagens;
- f) A não instalação destes aparelhos, quando devida.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do estabelecido na Portaria n.º 324/94, de 27 de Maio, o disposto no presente diploma é aplicável:

- a) Decorridos 180 dias a partir da entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma, aos veículos afectos ao transporte internacional, matriculados depois de 1 de Janeiro de 1988;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 1996, aos veículos destinados exclusivamente ao transporte nacional, matriculados depois de 1 de Janeiro de 1988.